



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377685

1500019-57.2024.8.26.0626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500019-57.2024.8.26.0626, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante JEANDERSON RIBEIRO MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500019-57.2024.8.26.0626

Juízo de origem: Foro de Caraguatatuba/Vara Criminal

Apelante: Jeanderson Ribeiro Menezes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Júlio da Silva Branchini

Voto nº 11.243

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT C.C. § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu por tráfico privilegiado. II. Questão em Discussão: Verificar (i) se há nulidade da busca pessoal e confissão informal sem aviso de Miranda e (ii) insuficiência probatória para absolvição. Subsidiariamente, isenção da pena de multa. III. Razões de Decidir: A busca pessoal foi justificada por fundada suspeita, caracterizando estado de flagrância. A confissão informal não causou prejuízo, pois a condenação baseou-se em outros elementos de prova. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas documentais, não havendo indícios de suspeição nos depoimentos dos agentes. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e confissão informal não configuram nulidade, pois não houve prejuízo ao réu. 2. A responsabilidade criminal do apelante foi devidamente comprovada. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput c.c. § 4º. Código de Processo Penal, art. 386, III, V e VII. Código Penal, art. 33, §2º, alínea "c", art. 44.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 135/143, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **JEANDERSON RIBEIRO MENEZES** como incurso nas penas do artigo 33, *caput* c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no patamar mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, o réu apela, alegando, preliminarmente, nulidade em razão da busca pessoal praticada sem justa causa e da confissão informal extraída em violação ao direito ao silêncio (aviso de Miranda), buscando a consequente absolvição com base no artigo 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a isenção da pena de multa em virtude de suas condições financeiras (fls. 161/170).

O recurso foi recebido (fl. 153) e regularmente contrariado (fls. 177/182).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 193/197).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifico que a alegada nulidade por ilegalidade da busca pessoal não merece guarida, pois os policiais justificaram a abordagem com base em fundada suspeita, já que visualizaram indivíduos deixando um bar conhecido como ponto de tráfico de drogas e fugindo ao notarem a presença policial; adentraram o bar, instante em que o réu correu para o banheiro, onde dispensou uma quantidade de drogas.

Ademais, o local estava com as geladeiras desligadas, não havendo nada que indicasse que o comércio estava aberto para receber clientes, a denotar a ocorrência de crime de natureza permanente, que estava em pleno andamento quando da prática da diligência, restando caracterizado, pois, o estado de flagrância, que permite a ação policial e a realização da busca pessoal do recorrente, bem como a prisão na forma como ocorreu.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de que a

confissão informal foi extraída sem observância do aviso de Miranda, visto que a condenação se lastreou em outros elementos de prova, de sorte que não há demonstração de prejuízo ao réu.

Cumpra registrar ainda que, perante a autoridade policial, o acusado foi cientificado de seus direitos constitucionais e optou por apresentar sua versão, negando a prática ilícita.

Afasto, pois, as preliminares arguidas, passando à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 02 de janeiro de 2024, por volta das 10h, à Praça Princesa Isabel, numeração 01, bairro Tinga, na cidade e Comarca de Caraguatatuba, o apelante Jeanderson Ribeiro Menezes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico de drogas, 11 (onze) papéletes de cocaína, com o peso total de 13,85 gramas, e 17 (dezesete) pedras de crack, com peso de 6,48 gramas.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05 e 08/09, pelo laudo de constatação preliminar de fl. 13, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14/15, pelo boletim de ocorrência de fls. 31/35, pelo exame químico-toxicológico de fls. 112/114 (que evidenciou a presença de cocaína), além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na fase inquisitiva, o apelante negou a prática do tráfico. Declarou que foi contratado informalmente pela pessoa de Tamires, que lhe foi apresentada por sua ex-companheira. Tamires não se apresentou como dona do “bar”

e lhe contratou para vender cerveja e cachaça em seu estabelecimento, pagando por dia entre R\$ 75,00 e R\$ 100,00. Não soube dizer se Tamires está envolvida com o tráfico de drogas e não tem mais informações sobre ela. Não soube declinar quem seria o dono do estabelecimento e declarou não ter conhecimento de que o local era conhecido como ponto de tráfico de drogas. Disse que não conhece Jeferson e nem Maxuel. Afirmou que, durante a ação policial, os policiais encontraram droga dentro de um ralo no interior do “bar”, mas que não foi achado nada de ilícito consigo. Asseverou que não sabia que a droga estava dentro desse ralo, não sabendo dizer também quem a colocou ali. Aduziu que estava trabalhando sozinho nesse “bar” e que nunca lhe foi pedido para vender droga nesse local. Informou que tem passagem por tráfico de drogas no estado da Bahia (cf. termo de interrogatório de fls. 10/11).

Sob o crivo do contraditório, sustentou a negativa. Alegou que estava trabalhando no local, vendendo bebidas, sendo que estava aguardando uma entrega para abastecer as geladeiras. Afirmou que nada de ilícito foi encontrado em sua posse, tendo os policiais localizado o entorpecente num ralo do banheiro. Negou ter escondido a droga ali. Asseverou que trabalhava lá havia pouco tempo e não sabia o nome das outras pessoas que trabalhavam no lugar. Disse que nunca viu a polícia civil realizando diligências naquele local. Contou que o bar estava parado no momento da abordagem. Estava atrás do balcão quando os policiais entraram no estabelecimento (cf. mídia de fls. 101/102).

Sucede, no entanto, que a versão apresentada pelo acusado restou isolada nos autos.

Em juízo, o policial civil Márcio Ribeiro Candia relatou que, na data dos fatos, fazia diligências no local, quando avistou um rapaz saindo do estabelecimento olhando para a droga. Afirmou que adentrou o bar e viu que havia entorpecentes em cima do balcão, ao lado do caixa. O réu entrou correndo para o banheiro e tentou se desfazer da droga, jogando-a no ralo. Apreendeu a substância ilícita e prendeu o acusado em flagrante. Afirmou que, um mês antes, houve ocorrência de tráfico naquele mesmo local (cf. mídia de fls. 101/102).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial Sérgio Martins Lopes, ouvido apenas na delegacia (cf. fl. 17).

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos uníssomos dos policiais são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não há indícios de que eles teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de serem policiais, por si só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Ademais, a quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

De todo modo, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Com essa conclusão, passa-se à análise da dosimetria.

As penas foram fixadas com critério e corretamente.

A pena básica foi estabelecida no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas, passou-se à derradeira fase do cálculo, na qual o MM. Juiz sentenciante julgou por bem aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, reduzindo a pena do réu em 2/3 (dois terços), perfazendo uma pena definitiva de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.**

Foi eleito o regime prisional **aberto**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas.

Presentes os requisitos do artigo 44, do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Por fim, não há que se falar em isenção da pena de multa. Como se sabe, a multa é parte integrante da sanção aplicada, conforme dispõe o preceito secundário do tipo penal em testilha, não existindo, portanto, fundamento legal para a remissão pleiteada.

Ainda, a pena de multa deve guardar conformidade com a pena corporal e sua isenção implicaria violação ao princípio constitucional da legalidade. Eventual impossibilidade financeira poderá ser pleiteada e demonstrada por ocasião de seu adimplemento, perante o Juízo das Execuções.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator